



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12268.000114/2009-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.914 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para o segurado contribuinte individual o salário de contribuição compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 226/234).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.220.498-8), cadastrado no COMPROT sob nº 12268.000114/2009-44, lavrado contra a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., no valor de R\$ 23.022,46 (vinte e três mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 27/02/2009, o qual teve por finalidade apurar crédito relativo às contribuições sociais previdenciárias devidas e não recolhidas pela empresa autuada, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2004.

O presente lançamento corresponde à contribuição dos segurados, não descontada de suas remunerações, e está consubstanciado no seguinte levantamento:

RIC — REMUNERAÇÃO IND CONTR INDIVID: refere-se a valores lançados na contabilidade como pagamentos efetuados a diversos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

Segundo informado no Relatório Fiscal de fls. 82 a 100, os valores pagos a contribuintes individuais foram identificados na contabilidade da empresa, pelo exame de arquivos digitais, mas não foram informados em GFIP, sendo efetuados a título de:

- Despesas pessoais, quais sejam, aluguéis, taxas de condomínio, móveis, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana — IPTU de casas e apartamentos, escolas para filhos; despesas com veículos; Imposto de Renda Pessoa Física e carnê-leão sob a denominação contábil de empréstimos a funcionários; e estadias em hotéis como forma de moradia temporária;

- Pagamentos pela prestação de serviços específicos, que não integraram, em sua totalidade, a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O contribuinte foi pessoalmente cientificado, em 27/02/2009, apresentando defesa tempestiva em 31/03/2009, mediante instrumento de fls. 112 a 132, alegando, em síntese, que:

- (a) Preliminarmente — Da tempestividade da presente impugnação. Sendo notificada da lavratura do Auto de Infração em 27/02/2009, o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 expirar-se-á no dia 31/03/2009;
- (b) Da natureza dos débitos lançados. Dos 07 autos de infração lavrados. 04 foram integralmente pagos e 03 estão sendo parcialmente contestados, sendo a parcela incontestada devidamente paga nesta data. No que toca ao presente AI, reconhece como devidas as seguintes cobranças, cujos

pagamentos já realizou: empréstimos a funcionários, aluguéis, condomínio e IPTU (sob essa rubrica há pagamento de escolas para filhos de funcionários e de "missionários", questionando a cobrança quanto aos "missionários"), despesas legais e judiciais, honorários advocatícios, serviços de traduções, terceirização de trabalhos técnicos, ajuda de custo, bolsa auxílio e publicidade institucional. Entretanto, há cobranças lavradas que são decorrentes de interpretações equivocadas da Sra. Fiscal dos fatos ou do direito, sendo necessário o cancelamento do presente AI no que toca a eles (que representam o saldo não pago da autuação), especialmente quanto aos denominados "missionários" e no que toca à manutenção e IPVA de veículos utilizados por funcionários e missionários);

- (c) No mérito. Natureza jurídica do pagamento de despesas aos "missionários" — ausência de remuneração a contribuintes individuais. A Impugnante formalizou Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica com a empresa Nissan Motor Co Ltd., sediada no Japão. O objeto de tal contrato é a prestação de serviços pela empresa japonesa, conforme cláusula 2. O contrato é revestido das formalidades legais impostas pela legislação brasileira, especialmente o registro perante o INPI e prevê que todas as despesas referentes à estadia, locomoção e refeições, durante a prestação dos serviços, são arcadas pela Impugnante, o que é absolutamente razoável e justificável e configura custo com a assistência técnica, necessário à prestação de serviços. Tais valores não caracterizam benefício para os funcionários da prestadora de serviços, evitando apenas que eles desembolsassem valores para realizar suas funções, como locomoção, hospedagem, aluguéis e encargos, alimentação, escola, etc. Não se pode entender o pagamento dessas despesas a empregados da prestadora de serviços como "remuneração indireta de contribuinte individual", aliás, nem contribuintes individuais o são, pois recebem seus salários da prestadora de serviços, de quem são empregados, no exterior, e lá contribuem para sua previdência. Nada recebem de remuneração da Impugnante, que paga o valor da prestação de serviços de assistência técnica diretamente à contratada. Assim, deve ser cancelada a autuação no que toca à rubrica "Missionários" e aos valores recebidos por essas pessoas em outras rubricas, especialmente "Escola", "Aluguéis, Condomínios e IPTU" e "Condomínio";
- (d) Equívoco na tributação dos veículos de funcionários — não configuração de salário indireto. Os veículos são cedidos a funcionários em posições estratégicas na empresa, que requerem uma representação perante o mercado e à sociedade, além do que, são veículos produzidos pela própria Impugnante ou pela sua coligada Renault do Brasil Ltda. Por óbvio, uma montadora de veículos deve evitar que empregados seus circulem com veículos de outras montadoras, além do que tais veículos são utilizados no interesse da Impugnante. Deseja a empresa que tais veículos sejam utilizados ao máximo, o que lhe é interessante em termos de marketing, não fazendo sentido que seus funcionários, que ocupam funções estratégicas, possuam dois automóveis. Pelo uso pessoal, em alguns poucos horários durante a semana e nos finais de semana, a Impugnante acordou com eles

remuneração compatível com tal benefício, mediante contrato de locação, pelo qual cobra pelo aluguel do veículo o montante correspondente a 0,5% do seu valor, cujos valores foram identificados pela Sra. Fiscal, tanto que os deduziu da base de cálculo das contribuições cobradas no Auto de Infração DEBCAD n.º 37.159.111-2. Como os veículos permanecem sendo de sua propriedade, como são utilizados na maior parte do tempo para seus interesses e por previsão no contrato, as despesas corriqueiras de manutenção correm por sua conta, o que não configura nem ilegalidade nem benefício indireto, devendo as cobranças sob as rubricas "Despesas com Veículos da Frota Manutenção" e "Taxas e Emolumentos Veículos Frota" ser canceladas. Transcreve Orientação Jurisprudencial n.º 246 do TST, convertida na Súmula 367, decorrente de uma série de julgados, também transcritos, e conclui pela improcedência da cobrança realizada, que deve ser cancelada, inclusive quanto às despesas com manutenção, impostos, taxas, etc. de tais veículos.

- (e) Requerimento final. Seja julgada procedente a Impugnação, cancelando-se integralmente o Auto de Infração no que toca à parcela não paga. Protesta pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos e perícia contábil. Requer que as intimações sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Impugnante, no endereço profissional informado, sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

O presente Auto de Infração foi apensado ao Auto de Infração n.º 37.159.111-2.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 06-22.914 (fls. 226/234), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, devendo ser observado pela DRF/CTA/PR os pagamentos de fls. 192 a 213 e 222. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Para o segurado contribuinte individual o salário-de-contribuição compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

PROVAS. PEDIDO INESPECÍFICO.

Desconsidera-se pedido de provas inespecífico. bem como o pedido genérico de juntada de documentos e o pedido de realização de perícia sem formulação de quesitos e indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

**Das Preliminares**

**Da tempestividade da impugnação**

1. Considerando que a notificação foi recebida numa sexta-feira, dia 27/02/2009 e que o prazo de 30 dias começou a contar a partir de segunda-

feira, dia 02/03/2009, tem-se que a impugnação é tempestiva, eis que protocolizada em 31/03/2009, prazo final para apresentação de defesa.

### **Dos valores recolhidos**

2. Em relação às contribuições incidentes sobre os valores pagos nas rubricas "Empréstimos a Funcionários", "Aluguéis, Condomínio e IPTU" (para funcionários), "Despesas Legais e Judiciais", "Honorários Advocatícios", "Serviços de Traduções", "Terceirização de Trabalhos Técnicos" e "Publicidade VN — Publicidade Institucional", a Impugnante alega fato extintivo, ou seja, o recolhimento das contribuições.
3. Todavia, a Impugnante questiona a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a "missionários" a título de aluguéis, condomínio e IPTU e no que toca à manutenção e IPVA de veículos utilizados por funcionários e "missionários".
4. Conforme consulta ao Sistema de Cobrança (tela de fl. 222), verifica-se recolhimento parcial em relação às guias de recolhimento emitidas pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls. 192 a 213), sendo que os valores efetivamente recolhidos encontram-se devidamente apropriados para o débito em questão DEBCAD n.º 37.220.498-8.

### **Do Mérito**

#### **Pagamento de despesas aos “missionários”**

5. Alega a Impugnante que, por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, firmado com a empresa Nissan Motor Co Ltd., sediada no Japão, recebeu o suporte tecnológico para desenvolver suas atividades, pagando um preço à prestadora e arcando com todos os custos dos funcionários desta, em número de 07 (sete), que vêm ao Brasil realizar os objetivos do citado instrumento.
6. Sustenta ainda que o pagamento desses custos, contratualmente estabelecidos, não configura remuneração indireta a contribuinte individual, mas custo da assistência técnica que contratou, uma vez que esses técnicos, a quem denominou de "missionários", são empregados de empresa estrangeira, enviados ao Brasil para cumprir as obrigações de sua empregadora, da qual recebem remuneração, sendo a contribuição previdenciária igualmente recolhida no Japão.
7. Ocorre, todavia, que a Impugnante junta às fls. 147 a 157, contrato de prestação de serviços de assistência técnica celebrado entre NISSAN MOTOR CO LTD. E COLIBRI DO PARANÁ LTDA., não demonstrando, nos autos, a relação existente entre essa e a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., ora autuada.
8. Contudo, ainda que restasse demonstrada tal relação, a Impugnante não comprovou que os técnicos citados às fls. 118 (Norio Sasaki, Haruhiro Ohnuki, Noburo Miyauchi, Tsuyoshi Moriya, Akira Nakamura, Hiromichi Hayashida e Kikuo Ishibaschi) são os profissionais a que se refere o contrato carreado aos autos. Também não comprovou a alegada condição

de empregados de empresa estrangeira, nem a vinculação dos chamados "missionários" a regime de previdência social do país de origem.

9. Dessa forma, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a tais contribuintes, sem relação de emprego, e que foram identificados na contabilidade da empresa autuada.

#### **Veículos utilizados por funcionários – salário indireto**

10. Em que pese o presente lançamento tratar exclusivamente de valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais, sustenta a Impugnante que fornece veículos a funcionários em posições estratégicas e são utilizados no interesse da empresa, não lhes sendo exigido, porém, que os deixem na empresa à noite e nos finais de semana. Pelo uso pessoal desses veículos a Impugnante cobra, a título de aluguel, o montante correspondente a 0,5% do seu valor, conforme contratos de locação juntados aos autos.
11. Entende a Autuada que não configura remuneração indireta a cessão dos veículos fora do horário de trabalho e tampouco o pagamento de despesas correntes dos referidos veículos (manutenção, impostos, taxas, etc.).
12. Ocorre que o interesse da empresa de que seus funcionários se utilizem de veículos produzidos por ela própria ou por empresa coligada, por questão de marketing ou qualquer outra razão, não faz com que tais veículos sejam indispensáveis para a realização do trabalho, nem confere natureza indenizatória aos valores representados pela sua utilização e que não foram despendidos pelos funcionários beneficiados.
13. Ora, o fornecimento de veículo e o pagamento de despesas de manutenção, impostos e taxas por parte da empresa, constituem ganho efetivo dos beneficiados, tanto que sua suspensão acarretaria o ônus do desembolso de tais valores.
14. Os pagamentos efetuados a título de despesas com veículos (manutenção, impostos, taxas, etc.), integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, eis que não contemplam as condições previstas no § 90 do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991.

#### **Produção de provas**

15. Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de perícia por não atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
16. O requerimento genérico de produção de provas é indeferido, em razão da preclusão e do evidente intuito protelatório do pedido. Se a Impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto n.º 70.235, de 1972, art 16, § 4º).

17. Também resta indeferido o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados, pois na atual fase do procedimento, o Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67, determina que elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

### **Conclusão**

18. Isso posto, voto pelo acolhimento da preliminar de tempestividade e pelo afastamento das questões de mérito suscitadas na impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 241/265), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

### **Do Direito**

#### **Do pagamento de despesas aos “missionários”**

#### **Da ausência de remuneração a contribuintes individuais – inexistência de relação de emprego**

- a. Em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, plenamente válido e eficaz, revestido de todas as formalidades legais, a Recorrente recebeu e recebe o suporte tecnológico para desenvolver suas atividades e, em contrapartida, paga preço à empresa contratada, além de arcar com todos os custos dos funcionários DA PRESTADORA que vêm para o Brasil realizar os objetivos do instrumento.
- b. O pagamento desses custos, contratualmente estabelecido, por óbvio não configura qualquer remuneração dos estrangeiros a serviço da prestadora no Brasil. Ao contrário, configura custo com a assistência técnica que a Recorrente contratou. Sua natureza jurídica, portanto, é de custo da assistência técnica prestada e não de remuneração aos funcionários dessa terceira empresa, estrangeira, que vêm ao Brasil para cumprir as obrigações da contratada.
- c. Em conclusão, não se pode entender o pagamento dessas despesas a empregados da prestadora de serviços como "remuneração indireta de contribuinte individual". Aliás, nem contribuintes individuais o são, pois recebem seus salários da prestadora de serviços, de quem são empregados, no exterior, e lá contribuem para sua previdência. Nada recebem de remuneração da Recorrente, que paga o valor da prestação de serviços de assistência técnica diretamente à contratada.
- d. Nesse sentido, inclusive, é a legislação aplicável a matéria análoga, especialmente o art. 28, § 9º da lei 8.212 de 1991.

#### **Da comprovação da natureza jurídica dos reembolsos feitos pela recorrente aos “missionários”**

- e. Como dito, uma das razões que levaram a Colenda 6ª Turma da DRJ-CTA a manter o lançamento foi a suposta a não comprovação da relação entre a empresa Colibri do Paraná Ltda. e a Recorrente.
- f. Diante disso, a Recorrente esclarece que a Colibri do Paraná Ltda. é sua antiga denominação social, o que se comprova por meio dos documentos societários anexos (Doc. 01).
- g. Não há dúvidas, portanto, de que o contrato de prestação de serviços de assistência técnica foi firmado pela Recorrente, não havendo qualquer razão que justifique a sua desconsideração pelo Fisco.
- h. Tal contrato, por sua vez, comprova, de forma cabal, que: ii) a Recorrente e a Nissan Motor Co. Ltd. mantém uma relação contratual por meio da qual esta é obrigada a prestar serviços àquela, que se obriga a pagar o preço contratado e as despesas para a execução do serviço; ii) os serviços contratados são prestados por funcionários da contratada, enviados ao Brasil para o cumprimento das obrigações contratuais; e iii) a Recorrente tem a obrigação de ressarcir todas as despesas dos funcionários da contratada enviados temporariamente ao Brasil para a execução dos serviços.
- i. Não há como negar que a relação entre a Recorrente e os prepostos da Nissan Motor Co. Ltd. é contratual e não de emprego. Inexistindo relação de emprego, a autuação é insubsistente, o que enseja a reforma da decisão ora recorrida.
- j. E nem se diga que a Recorrente não comprovou que os senhores Srs. Norio Sasaki, Haruhiro Ohnuki, Noburo Miyauchi, Tsuyoshi Moriya, Alçira Nakamura, Hiromichi Hayashida e Kikuo Ishibaschi eram os técnicos de que trata o citado contrato.
- k. Consoante se infere dos itens 3.3 e 3.4 do contrato de prestação de assistência técnica firmado entre a Recorrente e a Nissan japonesa, cabia à contratada, e não à contratante, escolher quem seriam os "missionários", conforme lhe fosse mais conveniente, no momento do efetivo envio de tais técnicos ao Brasil.
- l. Como ficou estipulado que a escolha dos técnicos seria feita, exclusivamente, pela contratada, não cabendo a Recorrente opinar ou participar dessa seleção, não havia necessidade de fazer constar do instrumento o nome dos missionários a serem enviados.
- m. Ainda no que diz respeito à comprovação dos fatos alegados, constou da r. decisão recorrida que a Recorrente "não comprovou a alegada condição de empregados de empresa estrangeira, nem a vinculação dos chamados 'missionários' a regime de previdência social do país de origem" (item 9.3, fl. 05).
- n. Realmente, a Recorrente não comprova tais fatos. E não o faz, simplesmente, porque essa é uma prova impossível de ser produzida por ela!

- o. A Recorrente não tem acesso aos contratos de trabalho dos funcionários das prestadoras de serviço que contrata, principalmente no Japão e, muito menos, aos documentos relativos à sua previdência social.
- p. Além disso, a Recorrente jamais poderia ser responsabilizada no caso de tais contratos de trabalho conterem irregularidades ou de a contribuição previdenciária não estar sendo recolhida corretamente.
- q. Não é a natureza da relação entre os "missionários" e a prestadora de serviços que se discute aqui, mas sim a deles com a Recorrente e esta está devidamente comprovada nos autos por meio do contrato de prestação de serviços de assistência técnica anexado à Impugnação.
- r. Diante disso, o que se vê é que as provas trazidas aos autos corroboram com as alegações da Recorrente, não havendo necessidade e nem mesmo possibilidade de se apresentarem outros documentos com a mesma finalidade. Tal constatação enseja a reforma do. v. acórdão recorrido.

**Do equívoco na tributação dos veículos de funcionários – não configuração de salário indireto**

- s. A r. decisão recorrida manteve a cobrança do tributo sobre a utilização de veículos da Recorrente por alguns de seus funcionários.
- t. Sobre isso, vale lembrar os esclarecimentos prestados no item VI da Impugnação sobre a forma como tal procedimento é realizado.
- u. Tais veículos são cedidos a funcionários em posições estratégicas na empresa, posições essas que requerem uma representação adequada da Recorrente perante o mercado e a sociedade.
- v. Além disso, são veículos produzidos pela própria Recorrente ou pela sua coligada Renault do Brasil Ltda. Por óbvio, uma montadora de veículos deve evitar que empregados seus em funções estratégicas circulem com veículos de outras montadoras.
- w. Assim, tais veículos são utilizados pelos empregados NO INTERESSE DA IMPUGNANTE.
- x. Não há dúvidas, portanto, de que a disponibilização dos veículos durante o horário de expediente não constitui remuneração indireta, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas.
- y. A questão restringe-se, então, à utilização dos veículos durante a noite e aos finais de semana e ao pagamento das despesas com manutenção e IPVA dos veículos.
- z. Entretanto, ainda que se pudesse falar em remuneração indireta quando da mera cessão dos veículos pela empresa a seus funcionários, o que se diz apenas para argumentar, duas peculiaridade do caso ora examinado afastam, por completo eventual natureza salarial que tal utilidade poderia ter: i) o interesse da empresa (ao circularem pelas ruas com os veículos da Recorrente, os funcionários estão promovendo a marca); e ii) não se trata

de contraprestação pelos serviços prestados, mas sim de verdadeira locação, adequadamente remunerada.

- aa. Veja-se que os contratos de locação firmados entre a Nissan e seus funcionários são duplamente lucrativos à Recorrente. Primeiro, porque constituem propaganda gratuita de seus produtos. Segundo, porque, além de divulgar sua marca por meio de seus funcionários, a Recorrente recebe por isso valor absolutamente razoável.
- bb. Esses dois fatores permitem distinguir com facilidade a natureza da utilização do" veículos da remuneração indireta.
- cc. Entretanto, vale destacar que, mesmo que a Recorrente não cobrasse de seus funcionários qualquer valor a título de aluguel pela utilização dos veículos fora do horário de expediente, sobre isso não poderiam incidir contribuições previdenciárias.
- dd. *In casu*, os contratos de locação firmados entre a Nissan e seus funcionários prevêem que estes pagarão mensalmente a ela 0,5% do valor dos automóveis locados.
- ee. Tais contratos e as contraprestações pela locação foram devidamente identificados pela autoridade fiscal, tanto assim o é que ela deduziu os valores pagos a título de aluguel da base de cálculo das contribuições cobradas no Auto de Infração/DEBCAD nº 37.159.111-2 (Docs. 52-59 da Impugnação).
- ff. Os veículos locados aos funcionários permanecem na propriedade da Recorrente, que figura como locadora no contrato. Por essa razão e por previsão no contrato (Cláusula 5.a, § 2º), as despesas corriqueiras de manutenção correm por conta da Recorrente, o que não configura nem ilegalidade nem benefício indireto. Caso haja necessidade de reparos causados por culpa ou dolo dos possuidores dos veículos, estes assumirão o custo, conforme a "Procedimento de uso de Veículos" (Docs. 42-51 da Impugnação).
- gg. Logo, são indevidas as cobranças sob as rubricas "Despesas com Veículos da Frota Manutenção", "IPVA Diversos" e "Taxas e Emolumentos Veículos Frota", por caracterizarem, claramente, despesas próprias da Recorrente (e não remuneração, direta ou indireta, de qualquer funcionário).

**Da produção de provas no processo administrativo fiscal – princípio da verdade material**

- hh. É, portanto, dever do Fisco, buscar descobrir a verdade dos fatos e, para tanto, pode requerer a apresentação das provas que entender necessárias para a sua comprovação.
- ii. In casu, um dos motivos que levaram à r. decisão recorrida a julgar improcedente a Impugnação é o fato de que a Recorrente não havia comprovado, em sua Impugnação, a condição de sucessora da empresa Colibri do Paraná Ltda. - signatária do contrato -de prestação de serviços de assistência técnica mencionado nos itens precedentes deste recurso.

- jj. Contudo, a Recorrente jamais foi intimada a prestar informações a este respeito, tendo sido a questão levantada apenas quando da prolatação da decisão de primeira instância administrativa.
- kk. Não bastasse, essa mesma decisão que levanta questionamento que poderia ter sido facilmente esclarecido durante a tramitação do feito, afirma que o direito da Recorrente de produzir qualquer prova nos autos precluiu, o que demonstra a manifesta inobservância do princípio da verdade material.
- ll. Tais fatos, enseja a reforma da r. decisão recorrida, bem como, em homenagem ao princípio da verdade material, a análise dos documentos societários que ora se apresenta, os quais comprovam que a Recorrente é a nova razão social da empresa Colibri do Paraná Ltda.

### **Requerimento final**

- mm. Por todo o exposto, requer-se seja integralmente provido o presente recurso, para o fim de cancelar integralmente o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.222.498-8, no que toca à parcela não paga.
- nn. A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.
- oo. Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente Marcelo Caroá Baptista (OAB/PR n.º 21.590) e Miguel Hilú Neto (OAB/PR n.º 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, n.º 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

O caso em questão diz respeito ao Auto de Infração (DEBCAD 37.220.498-8), cadastrado no COMPROT sob n.º 12268.000114/2009-44, lavrado contra a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., no valor de R\$ 23.022,46 (vinte e três mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 27/02/2009, o qual teve por finalidade apurar crédito relativo às contribuições sociais previdenciárias devidas e não recolhidas pela empresa atuada, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2004.

O presente lançamento corresponde à contribuição dos segurados, não descontada de suas remunerações, e está consubstanciado no seguinte levantamento:

**RIC — REMUNERAÇÃO IND CONTR INDIVID:** refere-se a valores lançados na contabilidade como pagamentos efetuados a diversos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

Ao que se passa a examinar, de acordo com as alegações da recorrente.

### **2.1. Pagamento de despesas aos “missionários”.**

Alega a recorrente que, por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, firmado com a empresa Nissan Motor Co Ltd., sediada no Japão, recebeu o suporte tecnológico para desenvolver suas atividades, pagando um preço à prestadora e arcando com todos os custos dos funcionários desta, em número de 07 (sete), que vêm ao Brasil realizar os objetivos do citado instrumento.

Sustenta ainda que o pagamento desses custos, contratualmente estabelecidos, não configura remuneração indireta a contribuinte individual, mas custo da assistência técnica que contratou, uma vez que esses técnicos, a quem denominou de "missionários", são empregados de empresa estrangeira, enviados ao Brasil para cumprir as obrigações de sua empregadora, da qual recebem remuneração, sendo a contribuição previdenciária igualmente recolhida no Japão.

A decisão de piso entendeu que, apesar de a recorrente juntar aos autos o contrato de prestação de serviços de assistência técnica celebrado entre NISSAN MOTOR CO LTD. E COLIBRI DO PARANÁ LTDA, não demonstrou a relação existente entre essa e a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, ora autuada.

Também entendeu que, ainda que restasse demonstrada tal relação, a recorrente não teria comprovado que os técnicos citados às fls. 118 (Norio Sasaki, Haruhiro Ohnuki, Noburo Miyauchi, Tsuyoshi Moriya, Akira Nakamura, Hiromichi Hayashida e Kikuo Ishibaschi) são os profissionais a que se refere o contrato carreado aos autos. Também não teria comprovada a alegada condição de empregados de empresa estrangeira, nem a vinculação dos chamados "missionários" a regime de previdência social do país de origem.

Em seu recurso, a recorrente esclarece que, em 2004, adotava a denominação social Colibri do Paraná Ltda, conforme comprovam os documentos societários juntados em seu apelo (doc. 01). Ademais, pontua que, consoante se infere dos itens 3.3. e 3.4 do contrato de assistência técnica firmado entre a recorrente e a Nissan japonesa, cabia à contratada, e não à contratante, escolher quem seriam os “missionários”, conforme lhe fosse mais conveniente.

Dessa forma, a previsão contratual não apenas comprovaria que os “missionários” eram escolhidos de acordo com a conveniência da contratada, como demonstraria a temporariedade da estadia no Brasil e a ausência de qualquer vínculo de emprego no país.

A respeito da não comprovação da condição de empregados de empresa estrangeira, nem a vinculação dos chamados “missionários” ao regime de previdência social do país de origem, a recorrente alega que não comprova tais fatos simplesmente por ser uma prova impossível de ser produzida. Isso porque, não tem acesso aos contratos de trabalho dos funcionários das prestadoras de serviço que contrata e muito menos aos documentos relativos à sua previdência social.

Pois bem. Apesar de entender pela razoabilidade da alegação da recorrente, entendo que, pela documentação acostada aos autos, não é possível convergir ao entendimento

segundo o qual os valores pagos aos “missionários” configuram custo com a assistência técnica contratada junto à Nissan japonesa.

Embora seja razoável, pela natureza do contrato, que caberia à contratada a escolha dos técnicos a serem enviados ao Brasil, sendo impossível listar de antemão os técnicos a serem enviados ao Brasil, ao meu ver, a recorrente deveria ter tomado as cautelas necessárias para a comprovação de que os técnicos citados às fls. 244 (Norio Sasaki, Haruhiro Ohnuki, Noburo Miyauchi, Tsuyoshi Moriya, Akira Nakamura, Hiromichi Hayashida e Kikuo Ishibaschi) são os profissionais a que se refere o contrato carreado aos autos.

E, ainda, a recorrente sequer demonstrou um mínimo esforço, junto à contratada, com a qual demonstra ter laços comerciais estreitos, para obter os contratos de trabalho dos funcionários das prestadoras de serviço que contrata e os documentos relativos à respectiva previdência social.

Assim, meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para elidir a acusação fiscal, motivo pelo qual, neste ponto, reputo como correto o lançamento.

## **2.2. Veículos utilizados por funcionários – salário indireto.**

Sustenta a recorrente que os veículos são fornecidos a funcionários em posições estratégicas e são utilizados no interesse da empresa, não lhes sendo exigido, porém, que os deixem na empresa à noite e nos finais de semana. Pelo uso pessoal desses veículos a Impugnante cobra, a título de aluguel, o montante correspondente a 0,5% do seu valor, conforme contratos de locação juntados aos autos.

Entende a Autuada que não configura remuneração indireta a cessão dos veículos fora do horário de trabalho e tampouco o pagamento de despesas correntes dos referidos veículos (manutenção, impostos, taxas etc.).

A decisão de piso manteve o lançamento, por se tratar exclusivamente de valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais. Ademais, pontuou que o interesse da empresa de que seus funcionários ou contribuintes individuais se utilizem de veículos produzidos por ela própria ou por empresa coligada, por questão de marketing ou qualquer outra razão, não faz com que tais veículos sejam indispensáveis para a realização do trabalho, nem confere natureza indenizatória aos valores representados pela sua utilização e que não foram despendidos pelos beneficiados.

Assim, concluiu que os pagamentos efetuados a título de despesas com veículos (manutenção, impostos, taxas, etc.), integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, eis que não contemplam as condições previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

A recorrente insiste na tese segundo a qual os veículos são utilizados pelos empregados no interesse da empresa, sobretudo por ser uma montadora de veículos, devendo evitar que seus empregados em funções estratégicas circulem com veículos de outras montadoras.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Apesar da robusta tese da recorrente, no sentido de que os veículos fornecidos aos empregados ocupantes de posições estratégicas são utilizados para o trabalho, o lançamento em questão, diz respeito aos contribuintes individuais, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus probatório de comprovar que se tratariam, em verdade, de segurados empregados.

Ao meu ver, a recorrente confundiu as alegações recursais do presente processo com a do Processo n.º 12268.0001132009-08, que corresponde à contribuição da empresa, na qual consta o seguinte levantamento: VEF — VEÍCULOS FUNCIONÁRIOS: refere-se a aluguel de veículos de propriedade da empresa e emprestados em consignação para os gerentes, representantes comerciais, alguns diretores e supervisores.

Assim, para a tese da recorrente fazer sentido, deveria, primeiramente, demonstrar que houve erro da fiscalização no enquadramento de contribuintes individuais, e, a partir daí demonstrar que são veículos fornecidos a gerentes, representantes comerciais, diretores e supervisores, e utilizados para o trabalho, ônus esse que não se desincumbiu.

Dessa forma, uma vez que o lançamento não diz respeito a veículos utilizados por funcionários (segurados empregados), não merece amparo a pretensão da recorrente de reforma da decisão de piso.

### **3. Pedido de intimação pessoal dos patronos.**

Por fim, a recorrente, protesta, ainda, pela intimação pessoal de seus patronos, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite